

A principiologia contratual contemporânea e o direito do consumidor

The new contractual law principles and the consumer's rights

MICHAEL CÉSAR SILVA

Resumo: O presente estudo visa a tratar as implicações decorrentes da nova principiologia contratual no Direito Privado contemporâneo, com ênfase no campo da proteção e defesa do consumidor. Tais princípios foram estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Código de Defesa do Consumidor (1990) e do Código Civil (2002). Para tanto, busca analisar o fenômeno da socialização do contrato, dentro do Estado Democrático de Direito, externado por meio de normas de ordem pública, dentre as quais se destacam a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a justiça contratual, que passam a restringir a autonomia privada nas relações de consumo.

Palavras-chave: contratos, consumidor, boa-fé, função social, justiça contratual, princípios.

Abstract: This study aims to discuss the consequences of the new contractual law principles in the contemporary Civil Law, focused on the field of the consumer protection and defense. These principles were brought to Brazilian legal system by the Consumer Defense Code (1990) and Civil Code (2002). This way, it intends to analyze the phenomenon of the socialization of the contract inside the Democratic State of Law, all presented by norms of public order, specially the objective good-faith, the social function of the contract and contractual justice principles, which restrict the private autonomy into the consumer relations.

Key-words: Contracts, consumer, good-faith, social function, contractual justice, principles.

1. Introdução

O estudo propõe realizar uma análise do direito contratual¹, sob a ótica das relações de consumo, a partir da principiologia contratual contemporânea, fruto de uma *concepção social do contrato* (MARQUES, 2006, p. 210), visando a proceder a uma releitura do instituto jurídico dos contratos.

¹ Enzo Roppo define o Direito Contratual como sendo “[...] conjunto – historicamente mutável – das regras e dos princípios, de vez em quando escolhidos para conformar, duma certa maneira, aquele instituto jurídico [o contrato], e, portanto, para dar um certo arranjo – funcionalizado a determinados interesses – ao complexo das operações económicas efectivamente levadas a cabo” (ROPPPO, 1988, p. 11).

Pretende-se delinear breve histórico sobre a proteção do consumidor, determinar o âmbito das relações de consumo, a evolução da teoria contratual e os parâmetros norteadores impostos pela teoria contratual na contemporaneidade.

Nesse contexto, é fundamental a análise do princípio da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e da justiça contratual, na conjuntura hodierna do direito contratual, na qual os contratos devem obrigatoriamente se adequar aos princípios constitucionais sedimentados no Estado Democrático de Direito, no intuito de que os contratantes possam exercer sua liberdade contratual de forma justa, equilibrada e cooperativa.

2. O direito contratual

O contrato como fonte geradora de direitos/obrigações afigura-se como principal instrumento de geração de riquezas e circulação de produtos e serviços na sociedade contemporânea, denotando assim sua precípua função econômica.

Surge como uma reivindicação da realidade social para regulamentar juridicamente a circulação das riquezas na sociedade, através da imposição de normas, que incipientemente se aglutinaram e originaram a formação do direito contratual (NOVAIS, 2001a, p. 33-34).

O contrato tem no direito romano suas origens (FIUZA, 2006, p. 390; NOVAIS, 2001a, p. 35; PEREIRA, 2007, p. 8; FIUZA, 2007, p. 255), e perpassando pelo Código Civil Napoleônico de 1804, irradia-se para outros ordenamentos jurídicos, tendo como fundamento o individualismo, caráter eminentemente patrimonialista, e, sobretudo, a imposição do princípio da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*. No Brasil tal influência penetrou no Código Civil de 1916, e passou a reger as relações jurídicas contratuais.

Com o advento da Constituição da República de 1988 (CR/88) e em seguida do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), a teoria contratual ganha novo afluxo, com a inserção de princípios constitucionais e valores sociais preconizados no Estado Democrático de Direito, que introduzem uma reformulação na interpretação do direito contratual.

Nessa esteira, com a promulgação do Código Civil de 2002, a principiologia contratual, é consagrada definitivamente no direito privado, notadamente, no contratual, tendo por fundamento as diretrizes da socialidade, eticidade e operabilidade (ou concretude), as quais afluem do princípio constitucional da solidariedade esculpido no artigo 3.º, I, da Constituição da República de 1988.

2.1. A teoria contratual clássica

O direito contratual que se desenvolveu na modernidade teve por objetivo resguardar os interesses da burguesia e servir de instrumento fundamental ao desenvol-

vimento econômico da sociedade, impulsionado pelo crescente processo de industrialização.

No Estado Liberal, a concepção clássica de contrato explicitava um caráter eminentemente individualista, patrimonialista, centrado no princípio da autonomia da vontade e no *pacta sunt servanda* (LIMA, 2003, p. 51)², como fonte geradora de direito nos contratos, e, sobretudo na igualdade formal dos contratantes, o que gerou inúmeras desigualdades e, por consequência, demandaram uma atuação intervencionista do Estado no sentido de coibi-las.

Acreditava-se que a ilimitada liberdade de contratar, a igualdade formal e a obrigatoriedade contratual eram suficientes para garantir a justiça contratual, pois o contrato firmado era indubitavelmente resultado da vontade emanada pelas partes.

Contudo, verificou-se que a justiça contratual encontrava-se ameaçada por uma série de fatores que impediam sua concretização. Assim, com o advento do processo de industrialização, a influência do liberalismo econômico, a massificação dos contratos (FIUZA, 2006, p. 406), o surgimento dos contratos de adesão e, por consequência, pelo desequilíbrio contratual gerado, desencadeou-se a crise da teoria contratual clássica, pois o conceito clássico de contrato não mais se adaptava à realidade socioeconômica do século XX.

Nesse sentido, Enzo Roppo explicita que “o contrato muda a sua disciplina, as suas funções, a sua própria estrutura segundo o contexto econômico-social em que está inserido” (ROPPO, 1988, p. 24).

Esta crise veio a culminar com uma necessária evolução da teoria contratual, para abarcar novos paradigmas principiológicos, advindos dos textos constitucionais, no sentido de garantir a efetividade da igualdade material e coibir as desigualdades nas relações jurídicas.

2.2. A nova teoria contratual

As exigências advindas da realidade social e da economia incidente no final do século XIX e início do XX culminaram com o advento do Estado Social de Direito, em que a sociedade não admitia mais relações contratuais desequilibradas, eivadas de cláusulas iníquas e abusivas, posto que impostas, pela massificação dos contratos e pelos contratos de adesão.

Nesse contexto, o Estado vê-se forçado a intervir nas relações privadas para prover maior segurança aos contratantes e equilíbrio aos contratos, por meio de um efetivo papel intervencionista na consecução das finalidades sociais, no sentido de minimizar as desigualdades sociais e econômicas impostas pelo Estado Liberal (LIMA, 2003, p. 51).

Deste modo, a concepção egoística do contrato do Estado Liberal é abandonada no Estado Social de Direito e, nessa evolução, o direito contratual passa a ser interpre-

² Nesse sentido, ver LÔBO, 1986, p. 13.

tado em consonância com os preceitos constitucionais, à luz de valores éticos, sociais e existenciais consagrados no Estado Democrático de Direito.

A autonomia da vontade, consagradora da liberdade contratual, passa a encontrar limites no ordenamento jurídico, sendo hodiernamente concebida como autonomia privada, de índole objetiva, valorizada pela inserção da boa-fé objetiva nas relações jurídicas obrigacionais e, por conseguinte, nas contratuais, na busca da igualdade material e da relativização da força obrigatória dos contratos, principalmente, os de adesão.

Nesse contexto, o aspecto social passa a ser privilegiado, bem como a despatriomonalização das relações humanas, tendo por arcabouço o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

2.2.1. Apontamentos da nova teoria contratual no direito pátrio

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) veio a lume com o objetivo de coibir os abusos e a implementar o reequilíbrio das relações jurídicas de consumo. Seu advento consagrou a nova teoria contratual no direito brasileiro, por meio da positivação desta no referido código consumerista, com a introdução da principiologia contratual contemporânea, notadamente, encabeçada pela cláusula geral da boa-fé objetiva (MELLO, 2001b, p. 70).

Na evolução da teoria contratual, o Código Civil de 2002 assume um papel importante, pois incorpora e consagra de forma definitiva a principiologia contratual contemporânea no direito privado, o que enseja a reinterpretção de seus institutos jurídicos.

Tal fato deve-se em razão de ambos os diplomas legais se comunicar e interagirem, pois fluem da mesma matriz principiológica, qual seja, a Constituição da República de 1988, por meio do *diálogo de fontes*³, expressão consagrada no Brasil por Claudia Lima Marques.

Trata-se da interligação sistemática existente entre o Código de Defesa do Consumidor e outros diplomas legais, especialmente o Código Civil, que busca possibilitar maiores benefícios e mecanismos de defesa para o consumidor.

Deste modo, a releitura do direito privado, a partir dos ditames constitucionais, impõe profundas alterações no direito contratual, especialmente, no campo da hermenêutica, tendo a principiologia contratual papel fundamental na visão dos contratos na contemporaneidade, no sentido de garantir a igualdade material entre os contratantes.

3. A principiologia contratual contemporânea

3.1. O princípio da boa-fé-objetiva

O princípio da boa-fé objetiva apresenta-se na contemporaneidade como um dos mais importantes princípios do direito privado. Tem grande relevância no direito

³ Acerca do dialogo de fontes ver: MARQUES (2006, p. 663-701); MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM (2006, p. 26-58); MARQUES (2005, p. 11-82); MIRAGEM (2007, p. 179-180).

contratual, dado sua inserção por meio da positivação expressa tanto no Código de Defesa do Consumidor quanto no Código Civil de 2002.

A boa-fé objetiva foi esculpida, inicialmente, no direito brasileiro no artigo 131, I, do Código Comercial de 1850, em que já se previa expressamente a boa-fé, de cunho contratual, no tocante ao aspecto interpretativo. No Código Civil de 1916 não havia previsão da mesma, sendo no referido diploma legal contemplado tão somente a aceção subjetiva da boa-fé.

Posteriormente, a boa-fé objetiva foi inserida no Código de Defesa do Consumidor (artigo 4.º, III e 51, IV CDC) e, já recentemente, no Código Civil de 2002, pela previsão legal do artigo 422, em consonância com os artigos 113 e 187.

O princípio em comento ensejou profunda modificação na concepção tradicional de contrato (relação jurídica estática), que passa a ser visto como *relação jurídica complexa e dinâmica* (COUTO E SILVA, 1976, p. 10-11)⁴, formado por um feixe de obrigações múltiplas e recíprocas. Nesse sentido, a autonomia privada é modelada, relativizada ou mesmo para alguns, mitigada pela inserção da boa-fé objetiva nas relações jurídicas contratuais.

O princípio da boa-fé objetiva é uma regra de conduta, de comportamento ético, social imposta às partes, pautada nos ideais de honestidade, retidão e lealdade, no intuito de não frustrar a legítima confiança, expectativa da outra parte, tendo ainda, a finalidade de estabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas (ROSENVALD, 2005, p. 80).⁵

Destarte, fundamenta-se na necessidade de as partes atuarem reciprocamente com cooperação, lealdade, honestidade e confiança (FIUZA, 2006, p. 410-411; HIRONAKA, 2003, p. 112-113), no intuito de concretizar a diretriz da eticidade preconizada no Código Civil.

Esta se traduz como a concretização do princípio da dignidade humana no campo das obrigações, e, por conseguinte, no direito contratual (FARIAS; ROSENVALD, 2006, p. 41), devendo ser concretizada pelo intérprete de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

O princípio da boa-fé objetiva tem caráter tridimensional, que se exterioriza por meio de três funções elencadas no Código Civil de 2002, quais sejam: a *interpretativa* (artigo 113), na qual a boa-fé atua como referencial hermenêutico das relações jurídicas contratuais, a *de controle* (artigo 187), na qual visa a limitar o exercício abusivo do direito subjetivo, e a *integrativa* (artigo 422), na qual a boa-fé objetiva, destaca-se como fonte criadora de novos deveres especiais de conduta a serem observados pelas partes durante todo o vínculo obrigacional, e, que passam obrigatoriamente a integrar qualquer relação obrigacional, como obrigação secundária, visando a garantir seu adimplemento

⁴ Nesse mesmo sentido ver: MARQUES (2006, p. 217-218); MARTINS-COSTA (2000, p. 382-409); NORONHA (2007, p. 75).

⁵ Nesse sentido ver: FARIAS; ROSENVALD (2006, p. 40); MARTINS-COSTA (2000, p. 411-412); NORONHA (1994, p. 152); NORONHA (2007, p. 446-447); CORDEIRO (2005, p. 405); CORDEIRO (2007, p. 632); MARQUES (2006, p. 216); LÔBO (2002, p. 193); NOVAIS (2001b, p. 22-23).

(NORONHA, 1994, p. 157; BIERWAGEN, 2003, p. 56; MARTINS-COSTA, 2002, p. 634; LÔBO, 2005, p. 76).

Deste modo, a boa-fé objetiva integra o negócio jurídico por meio dos chamados deveres anexos (de proteção, cooperação, informação, dentre outros), os quais visam a consagrar sua finalidade precípua, o adimplemento do contrato, devendo ser observados na fase pré-contratual, de execução do contrato e na fase pós-contratual (MELLO, 2001a, p. 316; COUTO E SILVA, 1976, p. 131; NORONHA, 2007, p. 80).

Devido à importância concretizada pelos deveres anexos de conduta nas relações jurídicas obrigacionais, firmou-se entendimento no sentido de que, quando se descumprem os deveres anexos de conduta, tem-se a chamada *violação positiva do contrato ou adimplemento ruim* (GARCIA, 2007, p. 120)⁶, pois, a obrigação principal é cumprida; porém, ocorre o descumprimento dos deveres anexos (obrigação secundária).

Assim o direito obrigacional, e em especial os contratos, irão se nortear pelo exercício da autonomia privada acrescida pelos deveres anexos de conduta impostos pela função integrativa da boa-fé objetiva, no intuito de garantir o equilíbrio contratual.

Deste modo, a boa-fé objetiva destaca-se como elemento transformador de todo o direito obrigacional, irradiando-se para os demais ramos do direito e, em especial, para o contratual (MARTINS-COSTA, 2002, p. 611).

3.2. A função social dos contratos

Os contratos têm três funções primordiais, quais sejam: a *econômica*, ligada ao fato de o contrato ser instrumento de geração e circulação de riquezas na sociedade, a *pedagógica ou regulatória*, fundada na possibilidade de os contratantes criarem direitos e obrigações no intuito de regularem dadas situações, e a *social*, que se apresenta como uma síntese das funções anteriores (FIUZA, 2007, p. 262-263).

Trata-se de uma cláusula geral, positivada nos artigos 421 e 2.035, parágrafo único do Código Civil de 2002, norteadas pela diretriz da socialidade, a qual se apresenta como um reflexo do princípio constitucional da solidariedade, consagrado no art. 3.º, I, da Constituição da República de 1988.

A função social do contrato pode ser definida como a finalidade que visa ao ordenamento jurídico para conferir as partes dos instrumentos jurídicos aptos a inibir, coibir quaisquer desigualdades porventura existentes na relação jurídica contratual, no intuito de realização das finalidades sociais delineadas pela ordem pública (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 166), relacionando-se assim com a satisfação dos interesses sociais.

Em sua concepção moderna, delineia-se como elemento garantidor do justo equilíbrio social nas relações contratuais, como instrumento de geração e circulação de riquezas e de caráter pedagógico entre os contratantes (BIERWAGEN, 2003, p. 41-42; LIMA, 2003, p. 54).

⁶ Nesse mesmo sentido ver: MARQUES (2006, p. 220); SILVA (2002, p. 82-105); TARTUCE (2007, p. 103); CORDEIRO (2007, p. 594-602); NALIN (2006, p. 226); SCHREIBER (2007, p. 135-138).

Consiste em analisar a liberdade contratual no tocante aos seus efeitos sobre a sociedade (terceiros), e não apenas em relação aos contratantes. Assim, as partes devem evitar que sua atuação negocial em seus efeitos prejudiquem terceiros, e, por conseguinte, estes também devem respeitar os efeitos dos contratos no meio social (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 31).⁷

Assim, a função social traduz-se na necessidade de as partes atuarem de forma cooperativa e com lealdade entre si e perante a sociedade, para que o contrato seja bom para as partes e bom para a sociedade. Deste modo, a função social dos contratos visa a valorizar autonomia privada, sendo a liberdade contratual exercida nos limites da referida função, no intuito de servir de instrumento de promoção do interesse coletivo e do bem comum.

Imprescindível destacar que a função social do contrato visa à consecução de determinados resultados ou de vantagens concretas para sociedade, pois não basta que o contrato produza os efeitos pretendidos e que não cause danos a outrem. Impõe-se, assim, que os interesses individuais dos contratantes sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, posto que o contrato tem importância para toda a sociedade. (TOMASEVICIUS FILHO, 2005, p. 204).

Nesse contexto, a função social do contrato manifesta-se tanto em seu aspecto interno (efeitos do contrato entre os contratantes, conteúdo genérico *inter partes*, eficácia interna, função intersubjetiva, função intrínseca, função social interna do contrato) quanto em seu aspecto externo (efeitos do contrato em face da sociedade, conteúdo genérico *ultra partes*, eficácia externa, função transubjetiva, função extrínseca, função social externa do contrato).⁸

Portanto, a função social do contrato visa à promoção da justiça contratual ao caso concreto, pela limitação à liberdade contratual, para que produza efeitos satisfatórios entre os contratantes e perante a sociedade. Destarte, faz-se necessário esforço

⁷ Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior preconiza ainda que “a função social continua sendo desempenhada pelo contrato de consumo nos reflexos que produz no meio social, ou seja, naquilo que ultrapassa o relativismo do relacionamento entre credor e devedor e se projeta no âmbito de toda a comunidade. A lei de consumo protege, é verdade, o lado ético das relações entre fornecedor e consumidor. Mas não é propriamente nesse terreno, que a verdadeira função social se desenvolve, mas no expurgo do mercado de praxes inconvenientes que podem inviabilizar o desenvolvimento econômico harmonioso e profícuo, tornando-o instrumento de dominação e prepotência. Protege-se, enfim, o consumidor para que a economia de mercado seja mais sadia e a mais desenvolvimentista, dentro do ideal econômico da livre concorrência, e do ideal social do desenvolvimento global da comunidade” (THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 68-69).

⁸ A doutrina não é uníssona na utilização das expressões relativas à definição do duplo aspecto da função social do contrato, apesar de terem o mesmo significado. Nesse sentido ver: TARTUCE (2007, p. 239-248); GODOY (2007, p. 113-155); NALIN (2006, p. 223-227); GAGLIANO (2006, p. 46); FONSECA (2007, p. 38-74 e 209-210); ROSENVALD (2007, p. 84-94).

hermenêutico, no sentido de reinterpretar a relação contratual conforme os ditames impostos pela função social dos contratos.

3.3. *Justiça contratual*

O princípio da justiça contratual (equilíbrio econômico dos contratos, equivalência contratual ou equilíbrio contratual) apresenta-se como um dos pilares da nova teoria contratual, ao lado da boa-fé objetiva e da função social do contrato, tendo grande relevância na ordem jurídica contemporânea, tendo como pressuposto a consagração da igualdade material (substancial) nas relações jurídicas contratuais.⁹

Para Renata Mandelbaum, “a justiça contratual é vista como uma modalidade da justiça comutativa, pressupondo a equivalência entre prestação e contraprestação.” (MANDELBAUM, 1996, p. 106).

O princípio em comento traduz-se na relação de paridade que é estabelecida entre as partes contratantes, visando à concretização da igualdade material. Representa, assim, a ideia de equilíbrio entre as prestações oriundas de uma determinada relação contratual, tendo por fundamento a primazia da justiça social conforme delineado no artigo 170 CR/88.¹⁰

A justiça contratual preconiza que deve haver equilíbrio contratual (sinalagma) desde a gênese do contrato até seu adimplemento, pois se tem por objetivo garantir o equilíbrio entre prestação e contraprestação nas relações contratuais.

É cediço que o equilíbrio contratual prestigia o sinalagma negocial, seja em seu momento genético (evitando a lesão - art. 157, CC), seja em sua fase funcional (onerosidade excessiva - art. 478, CC), em prol daqueles que nas relações privadas são considerados como “menos iguais”, seja ao tempo do ingresso no vínculo, seja, por fim, ao longo de sua trajetória (ROSENVALD, 2007, p. 91).¹¹

Na teoria contratual clássica, o conceito de justiça contratual restringia-se à manutenção pelo intérprete do direito da livre contratação e da igualdade formal dos contratantes. Porém, com a nova teoria contratual, o paradigma da justiça contratual mo-

⁹ Para Rodrigo Mazzei, o princípio da justiça contratual deriva das diretrizes da eticidade e socialidade do Código Civil de 2002 (MAZZEI, 2007, p. 209).

¹⁰ Nesse sentido, André Luiz Menezes Azevedo Sette expõe que “A justiça contratual consiste, pois, numa justa distribuição de ônus e riscos entre as partes do contrato, exercendo além da função de controle da equivalência das prestações (ou seja, que a contraprestação seja adequada à prestação), outra integrativa das questões que as partes deixaram de regulamentar no contrato, bem como, ainda, uma função de interpretação das normas contratuais em busca do bem comum e da igualdade material” (SETTE, 2003, p. 147).

¹¹ Nesse mesmo sentido ver: MATTIETTO (2007, p. 133); NEGREIROS (2002, p. 157-159); TARTUCE (2007, p. 136-137).

difica-se, para que essa não observe mais tão somente a igualdade formal, prevista em lei, mas, sobretudo, que garanta à consecução da *igualdade material* entre os contratantes, no sentido de harmonizar os interesses das partes e promover o bem comum e o interesse social.

[...] O fato da igualdade substancial já se presta, por si só e em uma acepção mais restrita, a conceder relevância e suporte ao princípio da justiça contratual – como forma de equalização de vantagens e riscos do negócio jurídico –, merece consideração amplificada em sua especial relação com o princípio da solidariedade. O contrato prossegue na busca pela utilidade econômica que lhe é peculiar, mas passa a instrumentalizar as exigências de afirmação de uma substancial igualdade entre os seus partícipes (ROSENVALD, 2007, p. 91).

Tal percepção de compatibilização da função econômica dos contratos com a inserção da igualdade material nas relações jurídicas, notadamente, em face da determinação do conteúdo contratual, impõe-se no sentido de garantir o equilíbrio contratual tão almejado pelo ordenamento jurídico na contemporaneidade.

4. A proteção ao consumidor

4.1. Escorço histórico

O movimento de proteção ao consumidor inicia-se na Europa com o advento da Revolução Industrial no século XVIII e com o aperfeiçoamento do Liberalismo Econômico do século XIX, que veio a consagrar o dogma da autonomia da vontade, através da liberdade de contratação e igualdade (formal) jurídica dos contratantes. (NISHIYAMA, 2002, p. 21; CORDEIRO, 2005, p. 653).

Com as transformações sociais advindas no final do século XIX, e com a crescente massificação dos meios de produção, dá-se o surgimento da denominada sociedade de consumo (*mass consumption society*), na qual a produção manual dos bens (produtos) passa a ser exceção, pela introdução da mecanização, produção em série etc.¹²

Essa evolução do processo produtivo gerou um aumento progressivo dos riscos gerados aos consumidores, por meio de falhas resultantes desse processo. Nesse contexto, verifica-se o domínio do crédito, marketing, da publicidade ilícita (abusiva e enganosa), práticas abusivas, cláusulas contratuais abusivas, falta de informação adequada, surgimento dos contratos de adesão, os quais diminuía ou impossibilitavam o exercício da liberdade contratual, bem como impunham dificuldades de acesso à justiça (GRINOVER *et al*, 2007, p. 6-7; NISHIYAMA, 2002, p. 24-25; CARVALHO, 2007, p. 3).

Portanto, o fenômeno do consumerismo e o advento da sociedade de consumo, encontram-se diretamente relacionados com a proteção do consumidor, que exsurge para coibir os abusos impostos pelos grandes conglomerados econômicos aos contratantes.

¹² Nesse sentido ver: MARTINS (2002, p. 6-7); TARTUCE (2007, p. 108-109).

tes (consumidores). Havia, também, a insuficiência dos esquemas tradicionais do direito substancial e processual, que já não mais tutelavam eficazmente novos interesses identificados como coletivos e difusos.

Deste modo, o contexto histórico-social, diante dos avanços tecnológicos dos meios de produção e da posição de inferioridade dos contratantes, passou a demandar por uma legislação moderna, que resguardasse não apenas direitos, mas também que punisse com rigor o desrespeito aos direitos estabelecidos em favor dos contratantes.

É nesse cenário que se desenvolve efetivamente a ideia de proteção ao consumidor, parte presumivelmente vulnerável, em posição de patente inferioridade em face aos conglomerados econômicos, através do reconhecimento desta proteção na esfera dos poderes Legislativo, Executivo e do Judiciário (NISHIYAMA, 2002, p. 22).

Entretanto, é recente a inserção da proteção do consumidor em texto constitucional, o que ocorreu somente com a promulgação da Constituição Espanhola de 1978. No Brasil, com o advento da Constituição da República de 1988, a proteção ao consumidor foi expressamente delineada no ordenamento jurídico brasileiro, seguindo a tendência mundial (NISHIYAMA, 2002, p. 26-27; CARVALHO, 2007, p. 3; BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2007, p. 28).

A Constituição da República de 1988 adotou a sistemática da proteção ao consumidor, de *forma ampla*, conforme previsto nos artigos 5.º, XXXII, 170, V, CR/88 e no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), consagrando-a como direito fundamental (BENJAMIN; MARQUES, BESSA, 2007, p. 24-27; NISHIYAMA, 2002, p. 15-16; CARVALHO, 2007, p. 4; GRINOVER *et al*, 2007, p. 8).

Tal perspectiva consolida-se com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que positivou a proteção ao consumidor de *forma específica*, assegurando direitos individuais e coletivos, pela introdução de princípios contratuais, norteados pela sistemática dos preceitos constitucionais e pela concepção social de contrato esculpida na nova teoria contratual, os quais passaram a direcionar a interpretação da relação contratual de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor é uma lei que consagra princípios fundamentais da República, o mínimo essencial para proteção do consumidor e a sobreposição deste em relação aos demais ramos do direito, nos quais se evidencie relações de consumo.

Este foi erigido sob a égide de um sistema de proteção específica destinado ao consumidor, fundado no sistema moderno da técnica legislativa das *cláusulas gerais* (de normas flexíveis, de caráter exemplificativo) visando à constante evolução / atualização da legislação consumerista, diante das demandas da sociedade, no sentido de viabilizar a proteção efetiva do consumidor.

Insta destacar, ainda, que no âmbito das relações de consumo, exsurge como pressuposto fundamental de reconhecimento da tutela do consumidor, o princípio da *vulnerabilidade* do consumidor (técnica, informativa, econômica, jurídica, fática, política,

dentre outras)¹³ esculpido no artigo 4.º, I do Código de Defesa do Consumidor, o qual norteia toda a legislação consumerista.

O princípio em comento é reconhecido como o traço marcante, distintivo do Código de Defesa do Consumidor, estando relacionado, intimamente, com os princípios da transparência (artigo 4.º, *caput* CDC) e da boa-fé objetiva (artigo 4.º, III e 51, IV CDC), no intuito de garantir o reequilíbrio e a justiça contratual nas relações contratuais de consumo (MARQUES, 2006, p. 318-320 e 355).¹⁴

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor destaca-se como fonte de indiscutível força renovadora da teoria dos contratos, pois é reflexo de uma concepção social do contrato, em que a vontade das partes não é mais a única fonte das obrigações, mas, sobretudo, os princípios constitucionais, que migram para o direito privado, e consagram uma nova perspectiva interpretativa do direito contratual, na contemporaneidade.

4.2. *Contratos de adesão*

O fenômeno do consumerismo, intimamente ligado ao desenvolvimento da sociedade de consumo e da massificação dos contratos, fez exsurgir uma nova técnica de formação do contrato, ou seja, um novo modo de contratar, aplicável a qualquer categoria de contrato, os chamados contratos de adesão (SCHMITT, 2006, p. 65)¹⁵, previstos no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor¹⁶, e recentemente nos artigos 423 e 424 do Código Civil de 2002.

Trata-se de um acordo de vontades, de natureza jurídica contratual, cujo conteúdo contratual é pré-constituído (determinado previamente) por uma das partes contratantes, sem que a outra tenha a possibilidade de discuti-lo, ou seja, cabendo, tão somente à mesma aderir ou não ao pacto, denotando, assim, a aquiescência da vontade de um dos contratantes (proponente/fornecedor) sobre a do outro contratante (aderente/consumidor).

César Fiuza e Giordano Bruno Soares Roberto definem o contrato de adesão como “[...] aquele que se celebra pela aceitação de um das partes de cláusulas contratu-

¹³ Acerca das modalidades de vulnerabilidade do consumidor ver: MARQUES (2006, p. 320-335); MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM (2006, p. 145).

¹⁴ Nesse sentido ver: MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM (2006, p. 145); GRINOVER *et al* (2007, p. 68-70); GARCIA (2007, p. 29); CARVALHO (2007, p. 7-8).

¹⁵ Nesse sentido ver: GRINOVER *et al* (2007, p. 524); NEGREIROS (2006, p. 367); MARQUES (2006, p. 76-77); BENJAMIN; MARQUES; BESSA (2007, p. 287-288).

¹⁶ Destaca-se que o artigo 54, parágrafo terceiro, do Código de Defesa do Consumidor, foi recentemente alterado pela publicação da Lei 11.785/2008, que impôs aos fornecedores a obrigatoriedade de inserção nos instrumentos contratuais de cláusulas com fonte não inferior ao corpo 12 (doze), visando a ampliar a proteção do consumidor. Artigo 54, §3º CDC: “Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.”

ais gerais propostas pela outra, a fim de constituir a totalidade ou ao menos a porção substancial do conteúdo de sua relação jurídica” (FIUZA; ROBERTO, 2002, p. 14).

Assim, não há mais lugar para negociações e discussões acerca de cláusulas contratuais, pois, a massificação dos contratos, imposta por meio de cláusulas gerais, adesivas e predeterminadas em formulários impressos, modificou toda a realidade das contratações, permitindo aos conglomerados econômicos reduzir custos e otimizar o processo produtivo, para permitir contratações mais céleres (FIUZA, 2006, p. 406; RIZZARDO, 1995, p. 85).

Nesse contexto, os consumidores aderem a contratos pré-redigidos, padronizados, sem que possam ter conhecimento prévio, claro e preciso do conteúdo contratual, pois não têm a oportunidade de ler e ponderar com precaução sobre as cláusulas que lhe são impostas.

Na maioria dos casos, o consumidor somente recebe o contrato após concluí-lo, e soma-se a isso a falta de conhecimento para entender os termos técnicos do contrato (vulnerabilidade técnica), acrescidos a conteúdos extensos, impressos em letras de tamanho reduzido, que visam a desestimular a leitura e análise do conteúdo contratual pelo aderente (MARQUES, 2006, p. 160).

Ademais, há a imposição de várias cláusulas limitativas da contratação, as quais não são explícitas e, ao contrário, por vezes encontram-se inseridas *sem qualquer destaque*, o que impede a verificação das mesmas no instrumento contratual.

Assevera-se que o consumidor geralmente é leigo, sendo que não possui conhecimentos a fim de compreender o conteúdo contratual (vulnerabilidade técnica, jurídica), tendo pouco ou quase nenhum acesso a informações claras, precisas e transparentes sobre o contrato de seguro (vulnerabilidade informativa) e, ainda, avença com grandes conglomerados econômicos (vulnerabilidade econômica), o que lhe impõe posição de evidente inferioridade perante os fornecedores de produto/serviço.

Desse modo, a interpretação destas situações adquire grande importância na contemporaneidade, com a inserção nas relações de consumo, do princípio da boa-fé objetiva e, em decorrência deste, o da transparência e o dever de informar sobre o conteúdo do contrato, bem como a observância à função social dos contratos e da justiça contratual.

É o sentido que direcionou os artigos 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor, e os artigos 113 e 423 do Código Civil de 2002, os quais preveem *a interpretação dos contratos de forma mais favorável ao aderente* (MARQUES, 2006, p. 75-76; MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2006, p. 803-804; BENJAMIN; MARQUES; BESSA, 2007, p. 288-291), no intuito de resguardá-lo, em caso de eventual arbitrariedade praticada pelo proponente.

4.3. Cláusulas abusivas nas relações de consumo

O Código de Defesa do Consumidor erigiu, expressamente, no capítulo relativo aos direitos básicos do consumidor (artigo 6.º, IV CDC), a proteção contra cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, de modo a garantir ao con-

sumidor a modificação das cláusulas contratuais, que estabeleçam prestações desproporcionais.

As cláusulas abusivas estão previstas no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 51, o qual elenca em seu rol exemplificativo (*numerus apertus*) diversas condutas que subtraíam do consumidor o direito de contratar em condição de igualdade.

As cláusulas abusivas são geralmente impostas em contratos de massa, e traduzem-se em uma vantagem exagerada ao fornecedor em detrimento do consumidor, por impor-lhe o desequilíbrio contratual e, via de consequência, patente prejuízo, denotando, assim, sua vulnerabilidade na relação jurídica de consumo.

Nesse sentido, o artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com seu parágrafo 1.º, estabeleceu, fundado no princípio da boa-fé objetiva (artigo 4º, III CDC), uma *cláusula geral proibitória* da utilização de cláusulas abusivas nos contratos de consumo, que coíbe, amplamente, todas disposições relativas a abusos contratuais, com o objetivo de garantir a justiça contratual nas relações de consumo (MARQUES; BENJAMIN; MIRAGEM, 2006, p. 701)¹⁷.

Portanto, as cláusulas abusivas que compõem o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor não poderão figurar nos contratos de consumo, em face dos ônus excessivos, que as mesmas impõem aos consumidores, e, por conseguinte, o patente desequilíbrio contratual.

No regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas abusivas são consideradas *nulas de pleno direito*, porque contrariam a ordem pública de proteção ao consumidor e o interesse social, podendo ser conhecidas a qualquer tempo, e, inclusive, serem declaradas de ofício, pelo fato de as normas de ordem pública serem insuscetíveis de preclusão¹⁸.

4.4. O dever de informação do fornecedor

Dentre os deveres anexos de conduta da boa-fé objetiva, o dever de informação (ou de informar) destaca-se como o mais importante do referidos deveres, pois a informação é fundamental para que os contratantes possam ser alertados sobre fatos de que não poderiam perceber por sua própria diligência ordinária (ROSENVALD, 2005, p. 109).

¹⁷ Nesse sentido ver: MARTINS (2002, p. 120-129); SCHMITT (2006, p. 89-90); GARCIA (2007, p. 174-176); GRINOVER *et al* (2007, p. 528-532 e 580-583); BENJAMIN; MARQUES; BESSA (2007, p. 292).

¹⁸ Leonardo de Medeiros Garcia assevera que este é o entendimento pacífico da doutrina consumista, e que, até então, era acolhido pela jurisprudência. Porém, destaca que o Superior Tribunal de Justiça em recentes decisões (REsp n.º 541.153/RS; 271.214/RS; 407.097/RS e 420.111/RS) modificou seu entendimento no sentido da *impossibilidade de declaração de ofício da nulidade de cláusulas contratuais abusivas* com fundamento na ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* previsto no artigo 515 do Código de Processo Civil (GARCIA, 2007, p. 5-8 e 171-172). Nesse sentido ver: BENJAMIN; MARQUES; BESSA (2007, p. 294-295).

O dever de informação tem por finalidade ampliar o conhecimento da informação disponibilizada aos contratantes na avença (FABIAN, 2002, p. 157; SCHIER, 2006, p. 64-72), impondo às partes *o dever precípua de informação* acerca de todas as circunstâncias relevantes sobre o contrato, desde a fase pré-contratual até a fase pós-contratual, para que os contratantes possam, livremente, exercitar sua autonomia privada em consonância com os preceitos estabelecidos pela boa-fé objetiva.

Evidentemente, o dever de informação encontra-se diretamente relacionado ao princípio da transparência¹⁹, pois as informações prestadas devem ter destaque e clareza em seu conteúdo, para que os contratantes possam ter conhecimento prévio e efetivo de todas as obrigações assumidas no vínculo contratual.

No âmbito das relações de consumo, *o direito à informação*, esculpido no artigo 6º, III CDC, em consonância com o princípio da informação, expresso no artigo 4º, IV CDC, estabelece a obrigatoriedade da informação, dentre os direitos básicos do consumidor, o qual constitui *dever fundamental do fornecedor em prestar informações* claras e adequadas (transparentes) ao consumidor, relacionadas aos produtos/serviços fornecidos (FABIAN, 2002, p. 157).

O direito à informação apresenta caráter dúplice, pois importa no *dever de informar do fornecedor* e no *direito de ser informado do consumidor*, pois a informação adequada sobre o conteúdo do contrato é essencial, no sentido de buscar o reequilíbrio da relação contratual.

[...] A informação, nesse âmbito da ciência jurídica, tem dupla face: *o dever de informar* e *o direito de ser informado*, sendo o primeiro relacionado com quem oferece o seu produto ou serviço ao mercado; e o segundo, com o consumidor vulnerável (TARTUCE, 2007, p. 141).²⁰

O fornecedor passa a ter o dever positivo de prestar informações sobre produtos/serviços que oferece no mercado de consumo, sob pena de responsabilidade no âmbito civil, dentre outras, posto que, o consumidor, geralmente leigo, não possui acesso às informações suficientemente precisas e adequadas, para que possa, livremente, exercer sua liberdade contratual.

Hoje o contrato é informação, daí a importância de sua interpretação sempre a favor do contratante mais fraco e das expectativas legítimas nele criadas por aquele tipo de con-

¹⁹ A transparência impõe a qualificação da informação, que deve ser transmitida de forma clara, ostensiva, precisa e correta, sobre aspectos relevantes da contratação desde a fase pré-contratual. Nesse sentido ver: MARQUES (2006, p. 715); TOMASETTI JUNIOR (1992, p. 53).

²⁰ Nesse sentido, Fabíola Santos Albuquerque explicita que “[...] ao dever do fornecedor corresponde na mesma via, o direito do consumidor de ser informado, com vistas à melhoria do mercado de consumo. O dever de informar funciona como mecanismo de controle legal do equilíbrio da relação entre fornecedores e consumidores” (ALBUQUERQUE, 2006, p. 108).

trato. Neste momento, o elaborador do contrato e aquele que o utiliza no mercado de consumo [...] devem ter em conta o seu dever próprio de informar, que inclui o dever de redação clara e com destaque, além do dever de considerar a condição leiga do outro, evitando dubiedades na redação contratual (MARQUES, 2006, p. 229).

Destaca-se, ainda, que parte da doutrina firmou o entendimento de que, no âmbito da proteção do consumidor, o dever de informação valoriza-se, de modo a ultrapassar a fronteira dos deveres anexos de conduta da boa-fé objetiva, passando a integrar o próprio contrato, sendo considerado elemento essencial, ou seja, elemento integrante da obrigação principal (ROSENVALD, 2005, p. 110; FARIAS; ROSENVALD, 2006, p. 56-57).

5. Conclusão

A releitura do direito contratual é fundamental dentro do contexto contemporâneo das relações jurídicas contratuais, profundamente alteradas pela inserção de princípios constitucionais aos conflitos de direito privado, surgimento da nova teoria contratual e da legislação consumerista.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, e, mais recentemente, do Código Civil de 2002, as relações contratuais tomam novo impulso, com a consolidação da principiologia contratual contemporânea no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o princípio da boa-fé objetiva, função social do contrato e justiça contratual, os quais atuam em consonância com ditames estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, inaugurando, assim, um novo cenário hermenêutico a ser delineado, na aplicação do direito contratual.

Destarte, no contexto das relações de consumo, inaugura-se um novo viés interpretativo, no qual os contratos de consumo, geralmente, delineados através de contratos de adesão, devem ser interpretados de maneira mais favorável ao consumidor, o qual se encontra em posição de inferioridade, gerada por sua vulnerabilidade (informativa, econômica, técnica, jurídica, fática, política, dentre outras) em relação ao fornecedor, geralmente, grande conglomerado econômico, no intuito garantir o reequilíbrio contratual das partes e consagrar a justiça contratual nas relações jurídicas contratuais.

O Código Civil de 2002 ao também se valer dos princípios constitucionais consagrados na Constituição da República de 1988, passa a ter a mesma matriz principiológica do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando assim a efetivação do *diálogo de fontes* entre ambos, visando a proporcionar maiores benefícios e mecanismos de defesa para o consumidor.

Nesse contexto, a releitura do direito dos contratos é fundamental dentro da realidade contemporânea, que privilegia a busca, especialmente, da boa-fé objetiva, observância à função social dos contratos, e também da justiça contratual nas relações jurídicas.

Os contratos no Estado Democrático de Direito devem necessariamente subme-

ter-se aos ditames da principiologia contratual contemporânea e às diretrizes do direito privado, visando a estabelecer uma sociedade justa do ponto de vista contratual, por meio da concretização da igualdade material nas relações jurídicas contratuais.

Michael César Silva é Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Especialista em Direito de Empresa pelo Instituto de Educação Continuada (IEC) da PUC Minas. Membro da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB/MG. Membro da Associação Mineira de Direito & Economia. Professor da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Professor de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Professor da Faculdade de Direito Promove. Advogado.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O princípio da informação à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, in: BARROSO, Lucas Abreu (coord.). *Introdução crítica ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 99-115.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. *Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo código civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. *Direito do consumidor: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial*. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2007.

CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *Tratado de direito civil português: volume 1: parte geral, tomo 1: introdução doutrina geral negócio jurídico*. 3 ed. aumentada e inteiramente revista Coimbra: Almedina, 2005.

COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

FABIAN, Christoph. *O dever de informar no direito civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*. 9 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. Por uma redefinição da contratualidade, in: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Direito civil: atualidades II: da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 253-265.

_____; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. *Contratos de adesão: de acordo com o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. *A função social do contrato e o alcance do artigo 421 do Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: volume 4: contratos, tomo 1 : teoria geral*. 2 ed. rev., atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Direito do consumidor*. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato: os novos princípios contratuais*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor: Comentado pelos autores do anteprojeto*. 9 ed. rev., ampl. e atual. conforme o novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Tendências do Direito Civil no Século XXI, in: FIUZA, César Augusto de Castro; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (coord.). *Direito Civil: atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 93-114.

LIMA, Taísa Maria Macena de. O contrato no Código Civil de 2002: função social e principiologia. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª região*, Belo Horizonte, n.º 67, p. 51-63, jan./jun., 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *O contrato – Exigências e concepções atuais*. São Paulo: Saraiva, 1986.

_____. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no novo

Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 187-195, abr./jun. 2002.

MANDELBAUM, Renata. *Contratos de adesão e contratos de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 106.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Três tipos de diálogos entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: superação das antinomias pelo diálogo de fontes, in: PASQUALOTTO, Adalberto; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (coord.). *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 11-82.

_____; BENJAMIN, Antônio Herman; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de defesa do consumidor*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINS, Plínio Lacerda. *O abuso nas relações de consumo e o princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Mercado e solidariedade social entre *cosmos táxis*: A boa-fé nas relações de consumo, in: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 611-661.

MATTIETTO, Leonardo. Ensaio sobre o princípio do equilíbrio contratual. *Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, v. 8, n. 48, p. 128-135, jul./ago. 2007.

MAZZEI, Rodrigo. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais e suas mitigações, in: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (Coords.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p. 189-222.

MELLO, Heloísa Carpena Vieira de. A boa-fé como parâmetro da abusividade no direito contratual, in: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Problemas de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001a, p. 307-324.

_____. *O abuso de direito nos contratos de consumo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001b.

MIRAGEM, Bruno. Função social do contrato, boa-fé e bons costumes: nova crise dos

contratos e a reconstrução da autonomia negocial pela concretização das cláusulas gerais, in: MARQUES, Claudia Lima (org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 176-225.

NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2006.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do contrato: novos paradigmas*. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. *A proteção constitucional do consumidor*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: volume 1: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil*. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé e justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. *A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001a.

_____. Os novos paradigmas da teoria contratual: o princípio da boa-fé objetiva e o princípio da tutela do hipossuficiente, in: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Problemas de Direito Civil-Constitucional*, Rio de Janeiro: Renovar, 2001b, p. 17-54.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: volume 3: contratos: declaração unilateral de vontade, responsabilidade civil*. 12 ed. rev. e atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. Código de Defesa do Consumidor nos Contratos de Seguro-Saúde e Previdência Privada. *Ajuris*, v. 22, n. 64, p. 78-102, jul./1995.

ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Trad. Ana Coimbra; M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 1988.

ROSENVALD, Nelson. A função social do contrato, in: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (coord.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p. 81-111.

_____. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SCHIER, Flora Margarida Clock. *A boa-fé como pressuposto fundamental do dever de informar*. Curitiba: Juruá, 2006.

SCHMITT, Cristiano Heineck. *Cláusulas abusivas nas relações de consumo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva e o adimplemento substancial, in: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio (coord.). *Direito Contratual: temas atuais*. São Paulo: Método, 2007, p. 125-146.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. *Direito dos contratos: seus princípios fundamentais sob a ótica do Código Civil de 2002*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. *A boa-fé e a violação positiva do contrato*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

TARTUCE, Flávio. *Função Social dos Contratos: do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil de 2002*. 2 ed. São Paulo: Método, 2007.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. *A função social no Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação nas declarações negociais para consumo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 4, p. 52-90, 1992.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A ação de nunciação de obra e a “Legitimatío ad causam” do particular para exigir o cumprimento de regulamento ou postura. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 42, n. 168, p. 167-213, out./dez. 2005.